

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Marcio Fernandes

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de vacinas a animais domésticos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a fornecer gratuitamente vacinas essenciais para animais domésticos, como cães, gatos e equinos, visando à prevenção de doenças, à promoção da saúde única e ao bem-estar animal.

Parágrafo único. Compete ao Estado a execução desta Lei, sendo facultada a realização de parcerias ou convênios com os municípios, organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil.

Art. 2º As vacinas de que trata o caput do art. 1º serão prioritariamente destinadas a tutores de baixa renda, definidos conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas vacinas essenciais, entre outras reconhecidas pelas autoridades sanitárias competentes:

- I - Para cães:** a) vacina contra cinomose;
b) vacina contra parvovirose;
c) vacina contra adenovirose;
d) vacina contra leptospirose;
e) vacina contra raiva;
f) vacina polivalente V8 ou V10.

- II - Para gatos:** a) vacina contra parvovírus felino;
b) vacina contra calicivírus felino;
c) vacina contra herpesvírus felino;
d) vacina contra raiva;
e) vacina tríplice felina ou quádrupla felina.

- III - Para equinos:** a) vacina contra raiva;
b) vacina contra adenite equina (garrotilho);
c) vacina contra leptospirose;
d) vacina triviral equina.

§ 2º A inclusão de outras vacinas essenciais poderá ser determinada pela Secretária de Estado de Saúde (SES), Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), ou por outro órgão competente, conforme avanços científicos ou alterações no perfil epidemiológico das doenças que acometem os animais domésticos.

Art. 3º O Estado, em parceria com os municípios, organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil, poderá realizar campanhas educativas para conscientização da população sobre a importância da vacinação dos animais domésticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 11 de abril de 2025.

MARCIO FERNANDES - MDB

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A saúde dos animais domésticos é uma questão de bem-estar e de saúde pública. Doenças que afetam cães, gatos e equinos podem causar sofrimento, além de implicar em elevados custos com tratamentos veterinários. Ademais, muitas dessas enfermidades têm potencial zoonótico, ou seja, podem ser transmitidas aos seres humanos, o que reforça a importância da prevenção por meio da imunização.

Estudos indicam que a vacinação é uma das formas mais eficazes de prevenção de doenças, contribuindo significativamente para a redução de gastos com tratamentos e internações. Para famílias de baixa renda, esses custos podem ser inatingíveis, o que torna o acesso gratuito às vacinas uma medida de inclusão social e redução das desigualdades.

Sob o ponto de vista legal, a proposta encontra respaldo na **Constituição Federal de 1988**, que em seu **art. 225, §1º, inciso VII**, estabelece ser dever do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade." Assim, promover a vacinação gratuita de animais domésticos se alinha com a obrigação constitucional de proteger os animais contra o sofrimento e garantir seu bem-estar.

Da mesma forma, a **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, em seu **art. 32**, considera crime a prática de maus-tratos contra animais. A omissão do Estado em garantir medidas preventivas contra doenças pode ser interpretada como permissiva ao sofrimento animal, sobretudo quando se tratam de enfermidades evitáveis por meio de vacinação, e quando já existem programas públicos voltados ao controle de zoonoses.

A presente iniciativa também se harmoniza com os princípios da **Política Nacional de Saúde Única (One Health)**, reconhecida pelo Ministério da Saúde e por organismos internacionais como a OMS e a OPAS, que defendem a integração das ações de saúde humana, animal e ambiental. Sob essa abordagem, a vacinação de animais domésticos é considerada essencial para o controle de doenças que podem afetar a saúde coletiva.

No âmbito estadual, a proposta se complementa à **Lei Estadual nº 5.237/2018**, que institui a Semana Estadual de Proteção Animal em Mato Grosso do Sul, com foco na conscientização da população sobre o bem-estar dos animais. Tal legislação demonstra o compromisso do Estado com políticas públicas voltadas à proteção animal, cabendo agora avançar na direção da efetivação de medidas concretas, como o acesso gratuito às vacinas essenciais.

Dessa forma, a presente proposta não apenas atende a uma demanda social crescente por mais proteção aos animais, como também reforça os compromissos constitucionais, legais e sanitários assumidos pelo Estado. Ao garantir a gratuidade do fornecimento de vacinas, associada a campanhas educativas, esta iniciativa promove saúde, inclusão social e responsabilidade coletiva, beneficiando não apenas os tutores, mas toda a sociedade.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um avanço na política pública estadual voltada à saúde animal e à saúde pública.